

BIOÉTICA E DIREITO DISCIPLINAR MILITAR: UM ESTUDO NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA SOB A ÓTICA DO ODS 16

David Douglas Ramalho Chaves¹
Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira²
Romulo Rhemo Palitot Braga³

RESUMO: Este artigo trata sobre o diálogo interdisciplinar entre a bioética, o direito disciplinar militar e a Agenda 2030 da ONU. Considerando a relevância acadêmica, social e institucional da temática, tem-se por objetivo analisar o impacto da aplicação dos princípios da bioética como um parâmetro ético-normativo na instauração, apuração e aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. A problemática central consiste em indagar de que forma os princípios da bioética podem orientar a condução dos processos administrativos disciplinares militares na Polícia Militar da Paraíba, contribuindo para práticas mais éticas, transparentes e alinhadas ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de revisão bibliográfica de livros e artigos concernentes ao tema. Os resultados sugerem que a aplicação dos princípios bioéticos nos processos administrativos disciplinares militares na Polícia Militar da Paraíba transcende a mera adequação procedimental, configurando-se como uma estratégia essencial para a construção de uma instituição inclusiva, eficaz e responsável, em consonância com a ODS 16 da Agenda 2030. Concluiu-se que os princípios da bioética são compatíveis com os fundamentos constitucionais e normativos que regem os processos administrativos disciplinares militares, oferecendo um caminho promissor para o fortalecimento da sustentabilidade institucional e para a promoção dos direitos humanos. Recomenda-se que a Polícia Militar da Paraíba institua uma Comissão de Bioética e Direitos Humanos para atualização de seus regulamentos internos à luz desse diálogo interdisciplinar, permitindo que a bioética seja o fio condutor de uma governança ética que harmonize a necessária disciplina militar com a proteção inalienável dos direitos humanos.

Palavras-chave: Bioética. Direito disciplinar militar. Processo administrativo disciplinar militar. Agenda 2030. ODS 16. Polícia Militar da Paraíba.

¹ Mestrando em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPE), Paraíba, Brasil. Bolsista CAPES.

² Doutora em Direito pela Universidade de Valência - Espanha, diploma revalidado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Advogada.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Valencia - Espanha; Professor de Direito Penal da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ); Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM-PB e Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, do Automobilismo.

I INTRODUÇÃO

A atuação das Forças Militares de Segurança Pública⁴, especialmente das polícias militares, envolve o constante exercício do poder disciplinar por meio de processo administrativo disciplinar militar, cuja finalidade é manter a hierarquia e a disciplina interna. Entretanto, estes processos não podem ignorar padrões éticos essenciais, principalmente em um Estado Democrático de Direito, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, os princípios da bioética (Autonomia, Não Maleficência, Beneficência e Justiça) podem oferecer ferramentas éticas visando melhor instruir as apurações de infrações funcionais, promovendo processos administrativos disciplinares mais legítimos e humanos dentro das Forças Militares de Segurança Pública, contribuindo para o desenvolvimento de instituições de Segurança Pública mais eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

A partir desse cenário, o presente artigo buscou responder a seguinte indagação: os princípios da bioética podem orientar a condução dos processos administrativos disciplinares militares na Polícia Militar da Paraíba, contribuindo para práticas mais éticas, responsáveis e transparentes à luz da ODS 16 da Agenda 2030?

O objetivo é analisar o impacto da aplicação dos princípios da bioética como um parâmetro ético-normativo na instauração, apuração e aplicação de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. Parte-se da hipótese de que a incorporação e aplicação sistemática dos princípios da bioética nos processos administrativos disciplinares militares podem promover um sistema punitivo mais ético, transparente e justo, fortalecendo a integridade institucional.

A justificativa da pesquisa gira em torno da relevância da temática sob as perspectivas acadêmica, social e institucional. Percebe-se a relevância acadêmica no preenchimento da lacuna literária entre o direito disciplinar militar e a bioética, promovendo um diálogo interdisciplinar inovador. Com relação a relevância social, a aplicação dos princípios da bioética na apuração e punição das transgressões disciplinares militares pode levar à humanização do exercício do poder disciplinar militar.

Sobre a relevância institucional, os princípios da bioética reforçam a necessidade de promover instituições responsáveis, transparentes e inclusivas, além de assegurar o acesso à

⁴ As Forças Militares de Segurança Pública são compostas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, de acordo com o art.144, § 6º da Constituição da República de 1988.

justiça e mecanismos de responsabilização, em harmonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de revisão bibliográfica em livros e artigos concernentes a temática. A análise será conduzida com base na hermenêutica sistêmica, buscando identificar interconexões entre a bioética, o direito disciplinar militar e a ODS 16 da Agenda 2030.

Para melhor compreensão dos achados, o presente artigo está dividido em quatro seções da seguinte forma: após a introdução, a segunda seção examina os aspectos do direito disciplinar militar, com foco nos procedimentos administrativos disciplinares militares da Polícia Militar da Paraíba. A terceira seção analisa os princípios da bioética e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A quarta seção correlaciona o processo administrativo disciplinar militar com os princípios da bioética, buscando identificar como esses referenciais podem contribuir para uma Polícia Militar mais eficaz, responsável e transparente.

2 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR: PODER, LIMITES E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3

A Administração Pública necessita de um conjunto de poderes administrativos para exercer seu papel na sociedade, executando as atividades administrativas que lhe são afetas. Esses poderes podem ser identificados como normativo, regulamentar, hierárquico, disciplinar, de polícia, vinculado e discricionário (Cretela Júnior, 2000).

A doutrina aponta que o exercício do poder disciplinar militar, embora legítimo e necessário à manutenção da hierarquia e da disciplina, não possui caráter absoluto, podendo apresentar riscos de arbitrariedade quando não submetido a parâmetros jurídicos e éticos externos.

Nesse contexto, o poder hierárquico, que propicia ao superior a expedição de ordens e aos subordinados o dever de cumpri-las, deve ser compreendido à luz desses limites, uma vez que o dever de obediência não pode ser interpretado como irrestrito, especialmente diante da proteção dos direitos fundamentais.

O poder disciplinar deriva do poder hierárquico e consubstancia-se no poder dos superiores de apurar infrações disciplinares e de aplicar punições aos agentes públicos e às demais pessoas que se relacionam com a Administração Pública (Abreu, 2023). Para isso, a autoridade competente, após tomar conhecimento do cometimento de uma falta administrativa,

deve instaurar um processo administrativo disciplinar para apurar a materialidade e autoria da possível falta administrativa, de modo que não possui livre escolha entre punir ou não, caso seja constatada a veracidade dos fatos, sob pena de incidir na prática do crime de condescendência criminosa⁵ (Brasil, 1940).

Quando se trata da Administração Pública Militar, o poder disciplinar se reveste de característica mais rigorosa devido ao regime jurídico constitucional, alicerçados na hierarquia⁶ e disciplina⁷, que regula os agentes públicos militares em razão das especificidades de suas atividades e da sujeição a circunstâncias mais rigorosas que as demais funções públicas (Silva, 2020).

As normas constitucionais que anunciam os princípios da hierarquia e disciplina estão respectivamente previstas nos artigos 42⁸ e 142⁹ da Constituição da República do Brasil de 1988, as quais preveem que as Instituições militares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, são constituídas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e pelas Forças auxiliares dos Estados¹⁰ compostas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Brasil, 1988).

Considerando as características desse regime jurídico diferenciado, é possível afirmar a existência de um direito disciplinar militar responsável por sistematizar o conjunto de princípios e regras que regem os mecanismos de apuração das infrações disciplinares e das respectivas punições administrativas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos militares.

Para Assis (2013), o direito disciplinar militar

É aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas

⁵ Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

⁶ A hierarquia militar pode ser conceituada como “a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações” (Paraíba, 1982).

⁷ A disciplina militar pode ser conceituada como: “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar (Paraíba, 1982).

⁸ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁹ Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

¹⁰ Art. 144 § 6º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares (Assis, 2013, p. 100).

Por outro lado, o exercício do poder disciplinar dentro das Instituições militares não pode colidir com os princípios constitucionais que informam o sistema processual brasileiro, principalmente o devido processo legal (Silva, 2021). O Estado Democrático de Direito impõe a realização do processo administrativo disciplinar militar para apurar as condutas desviantes dos militares, garantindo aos sujeitos processuais o direito a ampla defesa e ao contraditório em respeito a dignidade da pessoa humana¹¹, de modo a possibilitar o controle do poder disciplinar e evitar o arbítrio dos superiores hierárquicos (Moreira, 2017).

Assim, as autoridades militares competentes ao tomarem conhecimento de uma transgressão disciplinar (infrações funcionais) deve instaurar um processo administrativo disciplinar militar objetivando apurar a materialidade e autoria da condutada desviante, obedecendo regras procedimentais para poder aplicar uma possível punição disciplinar (penalidade) prevista em lei.

Na Polícia Militar da Paraíba, o Regulamento Disciplinar (RDPM) instituído através do Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981, dispõe no art. 1º que:

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições. (Paraíba, 1982, pag.1)

5

Por sua vez, o art. 13 do RDPM define transgressões disciplinares como

Qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime (Paraíba, 1982, pag.6)

Já os art. 15¹² e 16¹³ do mesmo diploma legal afirmam que o julgamento das transgressões disciplinares deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem os antecedentes do transgressor, as causas que as determinaram, a natureza dos fatos ou os atos que a

¹¹ A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil previsto no inciso III, do art. 1º da Constituição da República de 1988.

¹² Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem: 1. os antecedentes do transgressor; 2. as causas que as determinaram; 3. a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; 4. as consequências que dela possam advir.

¹³ Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causa que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou agravem.

envolveram e as consequências que dela possam advir, além de ser observado as causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou agravem (Paraíba, 1982).

A aplicação da punição disciplinar compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento¹⁴ da punição e a decorrente publicação¹⁵ em Boletim Institucional, devendo ser proporcional a gravidade da transgressão levando em consideração o julgamento descrito no parágrafo anterior, podendo ser classificada, em ordem de atividade crescente em: advertência¹⁶, repreensão¹⁷, detenção¹⁸, prisão¹⁹ e prisão em separado²⁰, licenciamento e exclusão a bem da disciplina²¹ (Paraíba, 1982).

Caso o policial militar se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado pelo superior hierárquico ao ser-lhe aplicado uma punição disciplinar, poderá exercer o direito de apresentar recursos disciplinares solicitando o reexame da decisão, devendo se limitar aos fatos imputados e fundamentar o pedido em fatos, provas e documentos comprobatórios (Paraíba, 1982).

Percebe-se, portanto, que o Regulamento Disciplinar é o marco teórico que tipifica o que é transgressão disciplinar na Polícia militar da Paraíba, explicando como deve ser a análise do julgamento dos fatos, normatizando a forma que a punição disciplinar deve ser aplicada e, por fim, regulamentando a apresentação de recursos disciplinares.

Conclui-se, portanto, que o exercício do poder disciplinar nas instituições militares, embora alicerçado nos pilares rígidos da hierarquia e da disciplina, não possui caráter absoluto, devendo conformar-se estritamente aos ditames do Estado Democrático de Direito. No âmbito da Polícia Militar da Paraíba, o Regulamento Disciplinar (RDPM) atua como o instrumento garantidor dessa legalidade, equilibrando a necessidade de manutenção da ordem interna com a observância do devido processo legal e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em última análise, a sistematização das transgressões, o rigor procedimental na análise de circunstâncias atenuantes e agravantes e a garantia do direito ao recurso asseguram que a sanção disciplinar cumpra sua finalidade institucional sem descambar para o arbítrio,

¹⁴ Enquadramento – É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação

¹⁵ Publicação em Boletim – É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

¹⁶ Advertência – É a forma mais branda de punir, consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

¹⁷ Repreensão – É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

¹⁸ Detenção – consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

¹⁹ Prisão – consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

²⁰ Em casos especiais, a punição pode ser agravada para "Prisão em Separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

²¹ Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares

consolidando a legitimidade da autoridade militar frente aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

2.1 Ritualística do Processo Administrativo Disciplinar Militar na Polícia Militar da Paraíba

O Processo Administrativo Disciplinar Militar pode ser entendido como um instrumento processual formalizado por meio de uma sequência ordenada de atos numa sucessão lógica, objetivando resolver um conflito entre a Administração militar e seus agentes, cuja finalidade é a apuração e punição de uma conduta desviante à luz dos regulamentos disciplinares (Moreira, 2017; Silva, 2021).

Para Abreu (2015, p.194), “o processo administrativo disciplinar militar consiste num conjunto de atos praticados de forma sistematizada, de acordo com regras específicas de cada instituição militar, destinado à apuração de ilícito de natureza disciplinar”.

No âmbito da Polícia Militar da Paraíba, as regras de instauração e condução dos processos administrativos disciplinares militares estão previstos na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018, que cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública da Paraíba, bem como em suas instruções normativas. Em seu art. 24 está previsto a Sindicância Acusatória Disciplinar (SAD) como principal processo administrativo disciplinar destinado a apurar fatos irregulares imputados aos servidores civis e militares, e eventual aplicação de punições previstas nas respectivas legislações civis e militares pelas autoridades competentes.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 01, de 09 de setembro de 2019, regulamenta a competência, o rito e os prazos dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública da Paraíba, e prevê a obrigatoriedade do exercício de um juízo de admissibilidade que consiste em um ato administrado²² por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, levando em consideração a existência de indícios de autoria e materialidade que justifiquem a sua apuração (Paraíba, 2019).

Após o exercício do juízo de admissibilidade, caso seja decido pela instauração do procedimento administrativo disciplinar, a autoridade responsável pela condução dos trabalhos

²² Os atos administrativos são toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

deverá observar o rito procedimental para instrução processual estabelecido no art. 11 Instrução Normativa nº 01/2019, adotando o seguinte rito: notificação prévia do investigado; inquirição das testemunhas arroladas; inquirição das testemunhas de defesa; esclarecimentos dos peritos; acareações entre os testemunhos contraditórios; reconhecimento de pessoas; reconhecimento de coisas; interrogatório do acusado; e, alegações finais de defesa²³ (Paraíba, 2019).

Para a elucidação dos fatos, poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, resguardo ao contraditório e ampla defesa do acusado nesse tocante, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos, podendo inclusive ser acessado e monitorado, independente de notificação do investigado, instrumentos de uso funcional do servidor, tais como: computador, correio eletrônico funcional, dados de sistemas e outros²⁴ (Paraíba, 2019).

Concluída a instrução processual, a autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento²⁵ de forma fundamentada, decidindo pelo arquivamento ou aplicação da punição disciplinar respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal²⁶, com a devida publicação em Boletim Institucional. Após isso, inicia-se o prazo para a apresentação de recurso disciplinar caso servidor considere que foi injustiçado.

Em suma, a ritualística procedimental detalhada nesta seção demonstra que o processo administrativo disciplinar na Polícia Militar da Paraíba transcende a mera sucessão de atos formais, consubstanciando-se em um instrumento de devido processo legal substancial. Ao assegurar o exercício efetivo do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, o sistema jurídico estadual alinha-se ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, garantindo que o militar seja tratado como sujeito de direitos e não apenas como objeto do poder estatal.

Contudo, torna-se imperioso ressaltar que a aplicação prática desse rito deve ser submetida a uma fiscalização rigorosa e constante. É fundamental evitar que o manto da hierarquia e da disciplina — pilares necessários, porém limitados pela lei — seja utilizado para encobrir eventuais abusos de poder ou arbitrariedades, assegurando que o rigor institucional jamais prevaleça sobre as garantias constitucionais do processado.

²³ Art. 11 da Instrução Normativa nº 01, de 9 de setembro de 2019, do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS.

²⁴ Art. 12 e 13 da Instrução Normativa nº 01, de 9 de setembro de 2019, do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS.

²⁵ Art. 36 da Instrução Normativa nº 01, de 9 de setembro de 2019, do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS.

²⁶ Art. 24 da Instrução Normativa nº 01, de 9 de setembro de 2019, do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS.

Cientes dos poderes e limites do direito disciplinar militar, iremos conhecer na próxima seção os princípios da bioética e da Agenda 2030, para logo em seguida correlacionarmos eles com a ritualística do processo administrativo disciplinar militar na polícia Militar da Paraíba.

3 BIOÉTICA E A AGENDA 2030 DA ONU COMO VETORES DO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR MILITAR

A bioética, tradicionalmente associada às ciências da vida e à medicina, surgiu a partir da necessidade de se criar uma teoria interdisciplinar para ligar os fatos biológicos aos valores éticos, considerando os desafios protagonizados pelo avanço da biomedicina, tendo ampliado seu escopo para refletir sobre dilemas éticos nas relações sociais, políticas e institucionais.

Para Potter (1998, p.374) bioética pode ser definida como “uma nova ciência ética que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso de humanidade”. Nesse sentido, pode-se afirmar que um dos pilares da bioética é a sua necessária interdisciplinaridade com outros campos do conhecimento, visando aperfeiçoar diversos aspectos da vida e do viver, a exemplo do direito.

Para Villas-Bôas (2012) a bioética pode ser considerada um campo do conhecimento transdisciplinar, pois, além de somar conhecimento de áreas variadas (multidisciplinariedade), interrelaciona-se e posiciona-se entre eles proporcionando uma dialética de saberes que os transcendem.

No campo prático das resoluções dos dilemas da vida, essas discussões bioéticas se revelam como princípios orientadores que se relacionam entre si, sem que exista prevalência de um sobre o outro. Essa abordagem com foco nos princípios para resolução de problemas é conhecida como principialismo (Beauchamp e Childress, 2009).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Beauchamp e Childress (2009), os princípios da bioética, inicialmente aplicados a medicina, podem ser resumidos em quatro: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça. O princípio da autonomia pode ser sintetizado como a possibilidade de o indivíduo agir de forma intencional durante um tratamento médico, com entendimento e sem influências externas, garantindo a liberdade de escolha e consentimento esclarecido. Para isso, faz-se necessário que o paciente tenha acesso aos efeitos positivos e negativos do tratamento que lhe é proposto.

O princípio da não-maleficência consiste em não causar dano ou mal intencionalmente ao paciente, de modo que todo tratamento indicado a ele deve depender de uma análise de riscos inerentes ao procedimento e as expectativas de diminuir ao máximo os danos causados. Já o

devem ser tomadas com o objetivo do bem-estar do paciente, incluindo melhoras físicas, clínicas e psicológicas (Beauchamp e Childress, 2009).

Por sua vez, o princípio da justiça propõe a promoção da igualdade no acesso à saúde, bem como a equidade na distribuição de recursos que possam garantir, sem discriminação, assistência à saúde, em respeito dignidade humana. Este princípio apenas estará completo se levar em consideração o bem-estar e a qualidade de vida de todos (Beauchamp e Childress, 2009).

Retornando ao aspecto interdisciplinar da bioética, importante retratar o contexto social da relação com o direito, tendo em vista os assuntos incomuns, notadamente no campo da medicina e da saúde pública, devido a crescente judicialização na busca por medicamentos e tratamentos médicos especializados, possibilitando a criação de uma nova disciplina denominada de biodireito (Villas-Bôas, 2012).

No contexto do Direito Disciplinar Militar, a aplicação dos princípios da bioética pode representar uma mudança de paradigma, isto é, proporciona a superação do discurso de que a punição disciplinar possui o caráter meramente retributivo e lança luz para o aspecto da justiça restaurativa²⁷ e humanizada, sem prejudicar a hierarquia e disciplina militares. No contexto da Polícia Militar da Paraíba, essa integração é vital para garantir que o ambiente militar não anule a dignidade do indivíduo, proporcionando um ambiente institucional transparente, ético e justo.

10

Dessa forma, a transposição dos princípios bioéticos para a ritualística do processo administrativo disciplinar militar impõe uma releitura axiológica de suas etapas procedimentais. A autonomia reflete-se no direito à informação plena e na participação ativa do investigado, garantindo que a ampla defesa não seja apenas formal, mas um exercício de autodeterminação perante o Estado. A não-maleficência e a beneficência atuam como limitadores do poder punitivo, exigindo que a instrução processual e a aplicação de sanções evitem danos desnecessários à integridade psíquica do militar, buscando, em vez da mera retribuição, a correção pedagógica e a restauração institucional.

Por fim, o princípio da justiça assegura que o rito processual na Polícia Militar da Paraíba seja pautado pela equidade e pela imparcialidade, tratando o desviante sob a égide da dignidade humana. Assim, os vetores da bioética e da Agenda 2030 transformam o rito administrativo de

²⁷ Justiça Restaurativa é uma abordagem que foca em restaurar relações e reparar danos causados por conflitos ou crimes, em vez de apenas punir o ofensor, reunindo vítima, ofensor e comunidade em diálogo mediado para encontrar soluções construtivas e promover a paz, com objetivos de cura para a vítima, responsabilização do ofensor e prevenção de novas ocorrências.

uma sequência fria de atos em um processo ético-humanizado, capaz de conciliar o rigor indispensável à caserna com a proteção fundamental ao indivíduo.

3.1 Sustentabilidade Institucional e a ODS 16 Agenda 2030 da ONU

O conceito de sustentabilidade institucional está relacionado à capacidade das organizações públicas de garantir continuidade, legitimidade e compromisso ético em suas práticas. Segundo Boff (2016), a sustentabilidade é um princípio de responsabilidade coletiva e solidariedade intergeracional, aplicável também às instituições, que teve seu marco teórico no Relatório de Brundtland como resultado final dos trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU denominado de “Nosso futuro comum”, cuja definição é

Desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforça o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras (Brundland, 1987).

Para Elkington (1994), essa definição de desenvolvimento sustentável precisa estar assentada em três pilares denominados “*triple bottom line*”, ou tripé da sustentabilidade: *Profit* (lucro), *People* (pessoas) e *Planet* (planeta). Nessa lógica, as ações que se enquadram no conceito de desenvolvimento sustentável precisam ser economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas.

Canotilho (2010) afirma que a sustentabilidade funciona como um princípio estruturante do Direito Constitucional, superando conceitos anteriores do desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no sec. XVIII, questão social no sec. XIX, democracia social no sec. XX, e sustentabilidade no sec. XXI).

No campo do direito internacional, a sustentabilidade é institucionalizada na forma de um quadro de direção política nas relações entre os Estados, a exemplo da Convenção sobre Mudanças Climáticas, Convenção sobre Biodiversidade, Convenção sobre Patrimônio Cultural, e, mais recentemente, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) (Canotilho, 2010).

Em 2012, após diversas tentativas da Organização das Nações Unidas de estabelecer compromissos internacionais de respeito a dignidade humana, igualdade e equidade no âmbito global, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Esse encontro buscou um novo modelo de desenvolvimento sustentável e contou com a participação de 193 países, resultando no documento intitulado “O futuro que Queremos”,

do desenvolvimento de estruturas institucionais para o desenvolvimento sustentável" (Sena et al., 2016).

Pouco tempo depois, no ano de 2015, os 193 Estados-membros integrante da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovaram a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que se consubstancia em um plano de ação global na forma de apelo para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a paz e prosperidade para todos até 2030, através de ações para proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e prosperidade (Nações Unidas Brasil, 2015).

O poder público no Brasil não ficou inerte a esse processo de desenvolvimento sustentável enquanto signatário da Resolução A/RES/72/279 da Agenda 2030, apesar das dificuldades em desenvolver políticas públicas nesse campo. O Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

Com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016).

A Agenda 2030 está estruturada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), com 169 metas e 232 indicadores, incluindo diversas temáticas associados as diferentes dimensões dos direitos humanos fundamentais, com a finalidade de que os países signatários adotem posturas de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global, envolvendo diversas temáticas.

12

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentáveis 16 reforça a necessidade de construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, o que implica em adotar práticas pautadas pela ética, transparência e justiça.

No caso da PMPB, a integração entre bioética e sustentabilidade institucional pode fortalecer a confiança da sociedade e reduzir as injustiças no exercício do poder disciplinar militar. A incorporação dos valores bioéticos na formação e nas rotinas administrativas promove um modelo de processo disciplinar militar baseado em direitos, e não apenas no discurso da necessidade de manutenção da hierarquia e disciplina.

Assim, analisar o processo administrativo disciplinar militar sob o prisma da bioética, permite a Polícia Militar da Paraíba compreender os desafios éticos dessa instituição e propor práticas mais alinhadas com a Agenda 2030, especialmente no que se refere à promoção da paz, da justiça e da sustentabilidade institucional (ODS 16).

4 INTERFACE ENTRE A BIOÉTICA E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES MILITARES: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

No âmbito dos regulamentos disciplinares militares, da mesma forma que ocorre na legislação aplicada aos servidores públicos civis, existe uma margem de discricionariedade no exercício do poder disciplinar em função da ausência de uma descrição (tipificação) rigorosa das condutas consideradas desviantes (transgressão disciplinar), dando margem para um juízo de adequação sobre os fatos pela autoridade competente (Abreu, 2023).

Como exemplo, pode-se citar como condutas consideradas transgressoras no regulamento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba: “Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”; “Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução”; “Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância”; “Portar-se sem compostura em lugar público”; “Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior”; “Ofender, provocar ou desafiar superior”; “Ofender a moral por atos, gestos ou palavras”.

Além disso, não existe uma penalidade específica para cada tipo de transgressão disciplinar, cabendo ao superior hierárquico, diante das circunstâncias, fixar a penalidade (punição disciplinar) que melhor se adequa ao caso concreto (Abreu, 2023). Diante desse cenário caracterizado por percepções subjetivas da autoridade responsável por manter a disciplina nos quartéis, especialmente no poder de escolha calcada na conveniência e oportunidade, é que se mostra a importância e a necessidade da aplicabilidade dos princípios da bioética nos processos administrativos disciplinares militares.

Percebe-se, assim, que os princípios da bioética podem auxiliar as decisões das autoridades competentes. A partir de agora explicaremos essa importância segmentada pelas seguintes fases do processo administrativo disciplinar militar aqui separadas para facilitar a compreensão desse diálogo interdisciplinar: fase de instauração e investigação; fase de instrução e produção de provas; fase do julgamento e decisão; fase de execução da punição disciplinar.

A fase inicial de instauração e investigação envolve o exercício do juízo de admissibilidade no qual a autoridade deve, de forma fundamentada, decidir pelo arquivamento ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, levando em consideração a existência de indícios de autoria e materialidade que justifiquem a sua apuração. Nessa fase, a bioética pode atuar como guardião da imparcialidade através do Princípio da Justiça (equidade), exigindo que a autoridade responsável não presuma a culpa, mas trate o policial militar

investigado com isonomia em respeito a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a isso, o princípio da justiça nessa fase inicial pode evitar perseguições pessoais ou instaurações de processos administrativos disciplinares militares baseados apenas na demonstração de superioridade hierárquica, orientando que se deixe de lado toda e qualquer percepção negativa que não tenham relação com os fatos a serem analisados. A "justiça" bioética garante que o policial militar tenha acesso às mesmas ferramentas de defesa disponibilizadas aos demais servidores públicos, assegurando o contraditório real desde o primeiro ato administrativo.

A fase de instrução e produção de provas consiste na realização pela autoridade delegada/comissão de todos os atos de investigação necessários para esclarecer os fatos denunciados, tais como depoimento de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias, interrogatório do acusado, sempre garantindo o direito de defesa e contraditório ao policial militar acusado, que pode apresentar suas próprias provas, antes da elaboração do relatório final para julgamento. Nessa fase, os princípios da autonomia e da não-maleficência se destacam.

O princípio da autonomia pode ser aplicado nessa fase no respeito à capacidade de resistência e autodefesa do policial militar, não podendo ser compelido a produzir prova contra si de forma degradante. A bioética reforça que, embora exista o dever de obediência, este não retira do indivíduo sua autonomia moral e jurídica, o que no caso de processo administrativo disciplinar ampara a possibilidade de o policial processado apresentar sua versão dos fatos sem coação física ou psicológica.

Já o princípio da não-maleficência na fase de instrução e produção de provas está associado a atitude da autoridade responsável por conduzir os trabalhos do processo administrativo disciplinar, orientando no sentido de que os poderes instrutórios não sejam utilizados como instrumento de vingança ou para causar sofrimento desnecessário ao policial militar e sua família, manifestado na produção de provas vexatórias ou desnecessárias, no depoimentos de testemunhas inidôneas, na recusa de considerar as provas apresentadas pela defesa e, principalmente, no descumprimento do prazo previsto para a conclusão do processo.

Por sua vez, a fase do julgamento e decisão equivale ao momento em que a autoridade responsável irá, de forma fundamentada, decidir pelo arquivamento ou aplicação da punição disciplinar de acordo com as provas colacionadas ao processo administrativo disciplinar militar. Nessa fase, os princípios da justiça e da não-maleficência se destacam.

O princípio da justiça nessa fase orienta que a autoridade competente realize uma análise minuciosa de todo o processo, a fim de verificar se o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, bem como se existe alguma prova testemunhal ou documental que ainda precisa ser produzida antes da decisão final. Esse comportamento, permite que as causas que as determinaram a instauração do processo, assim como a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram e as consequências que dela possam advir sejam levados em consideração, tornando a decisão justa e imparcial.

O princípio da não-maleficência na fase do julgamento e decisão dirige a autoridade para a aplicação de uma punição disciplinar estritamente necessária. Se uma transgressão pode ser corrigida com uma medida educativa (advertência), a aplicação de uma sanção severa (como a exclusão) sem a devida proporcionalidade configura um dano ético e jurídico. Assim, o enquadramento da punição deve ser feito de forma responsável na tentativa de diminuir ao máximo os danos causados na carreira do policial militar punido.

Por fim, a fase de execução da punição disciplinar consiste no momento em que o policial punido irá sofrer as consequências da conduta desviante, a qual foi comprovada através de um processo disciplinar justo e imparcial desde a instauração até o julgamento e a decisão final. Nessa fase, o princípio da beneficência se destaca com mais força, pois a punição disciplinar na Polícia Militar da Paraíba deve ter a finalidade de manter a ordem, a disciplina e a hierarquia dentro da Corporação, além da visar correção de atitudes contrárias a vida militar.

Sob esse viés, o princípio da beneficência orienta que a execução da punição disciplinar deve visar o bem da Corporação e do próprio policial militar, provendo a reflexão e o reajustamento à ética militar. No contexto do ODS 16 da Agenda 2030, isso transforma a Polícia Militar da Paraíba em uma instituição que valoriza o capital humano, podendo reduzir índices de doenças mentais e suicídios decorrentes de processos disciplinares opressores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A bioética, inicialmente vinculada às ciências da saúde, ampliou-se como campo interdisciplinar que aborda as implicações éticas das ações humanas em contextos sociais, ambientais e institucionais, orientando condutas éticas que visam proteger a dignidade humana e promover o bem coletivo, por meio de seus quatro princípios: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

A discussão a respeito do exercício do poder disciplinar sob o prisma da bioética nas

instituições militares, revela-se cada vez mais necessária diante dos desafios contemporâneos do estado democrático de direito. A Polícia Militar da Paraíba, como órgão responsável pela preservação da ordem pública e pela proteção da vida, lida cotidianamente com dilemas éticos e morais durante a feitura de processos administrativos disciplinares militares que exigem mais do que o mero cumprimento da lei, demandam uma postura reflexiva, sensível e comprometida com os direitos humanos.

Assim, o presente artigo buscou responder à seguinte questão: os princípios da bioética podem orientar a condução dos processos administrativos disciplinares militares na Polícia Militar da Paraíba, contribuindo para práticas mais éticas, responsáveis e transparentes à luz da ODS 16 da Agenda 2030?

A análise evidenciou que a aplicação dos princípios bioéticos no direito disciplinar militar transcende a mera adequação procedimental, configurando-se como uma estratégia essencial para a construção de uma instituição inclusiva, eficaz e responsável em harmonia com a ODS 16 da agenda 2030.

O fortalecimento da justiça interna e a transparência nos processos administrativos disciplinares proporciona uma instituição mais eficaz e responsável, aumentando a confiabilidade e a legitimidade na sociedade. O policial militar, ao ser tratado sob a égide da equidade e do respeito à sua autonomia moral, reproduz esses mesmos valores no policiamento ostensivo, promovendo uma sociedade paraibana mais pacífica, justa e inclusiva, conforme as metas da Agenda 2030.

Conclui-se que os princípios da bioética são compatíveis com os fundamentos constitucionais e normativos que regem os processos administrativos disciplinares militares, oferecendo um caminho promissor para o fortalecimento da sustentabilidade institucional e para a promoção dos direitos humanos.

Recomenda-se, por fim, que a Polícia Militar da Paraíba institua uma Comissão de Bioética e Direitos Humanos para atualização de seus regulamentos internos à luz desse diálogo interdisciplinar, permitindo que a bioética seja o fio condutor de uma governança ética que harmonize a necessária disciplina militar com a proteção inalienável dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. 3ª ed. Leme: Mizuno, 2023.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Principles of Biomedical Ethics**. 7 ed. Oxford University Press, New York, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jan.2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8892.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRUNDTLAND, G H et al. **Nosso futuro comum**; Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Oxford: Oxford University Press. 1987.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. Polytechnical Studies Review. 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Disponível: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13ao2.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2026.

17

CRETELA JÚNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ELKINGTON, J. **Triple bottom line revolution: reporting for the third millennium**. Australian CPA, v. 69, p. 75. 1994.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais, a Lei 9.784/1999 e o Código de Processo Civil/2015**. 5. ed. atual., rev. e aum., de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 jan. 2026.

PARAÍBA, **Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1982**, dispõe sobre o regulamento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba e da outras providências. 1982. Disponível em: https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf. Acesso em: 05 jan. 2026.

PARAÍBA, **Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018**. Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESDS, dispõe sobre a Competência e as Atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e

da Defesa Social - SESDS/PB, Órgão Superior de Controle Disciplinar Interno e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl3.al.pb.leg.br/norma/13221>. Acesso em: 14 jan.2026.

POTTER, Van Renssenlaer. **Global Bioethics. Building on the Leopold Legacy**. East Lansing. Michigan State University Press, 1988

SENA, Aderita., FREITAS, Carlos Machado., BARCELLOS, Cristovam, RAMALHO, Walter, CORVALAN, Carlos. Medindo o invisível: análise dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em populações expostas à seca. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(3), 671-684. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/yD7nxJ3TTxkbvWgjMBNR7qM/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10 jan. 2026.

SILVA, Ivan Luiz da. O processo disciplinar estadual e o princípio do devido processo legal. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 133-148, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p133. Acesso em: 15 jan. 2026.

SILVA, Ivan Luiz da. **Direito militar estadual: regime jurídico constitucional e disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2021.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Bioética e direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito. **Revista Bioethikos**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 89-100, 2012. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/91/a09.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.